



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.670 - RJ
(2014/0015658-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MIGUEL STOCKL
ADVOGADOS : ELZIMAR LUIZ LUCAS E OUTRO(S)
LUCIANO PENNA LUCAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é omissa o julgado que decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da parte. O órgão julgador não era obrigado a se manifestar sobre o art. 157 do CPP ou sobre a aplicação analógica da lei processual civil, que prevê a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação, pois reconheceu, expressamente, a constitucionalidade da LC n. 105/2001 e a validade da transferência de informações dos bancos aos agentes fiscais, durante o processo administrativo, para fins de constituição definitiva do crédito tributário.

2. O acórdão reconheceu a idoneidade do lançamento definitivo, condição de punibilidade do crime contra a ordem tributária, com fundamento na presunção de constitucionalidade do art. 6º da LC n. 105/2001. Decidiu que, para a retirada da eficácia da norma ou para a declaração de sua inexistência, era necessário o exercício do controle abstrato pelo Supremo Tribunal Federal ou a suspensão da execução da lei pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF.

3. Se a controvérsia foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostra-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.670 - RJ
(2014/0015658-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MIGUEL STOCKL
ADVOGADOS : ELZIMAR LUIZ LUCAS E OUTRO(S)
LUCIANO PENNA LUCAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MIGUEL STOCKL interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 674-677, em que não conheci do seu recurso especial, pois não cabe a este Superior Tribunal examinar, de forma direta, a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar n. 105/201 e os arts. 3º e 157 do CPP não possuem comando normativo para modificar a conclusão do julgado, prolatado com fundamento eminentemente constitucional.

Em suas razões, o agravante asseve que as matérias relacionadas aos arts. 3º, 157 e 619 do CPP foram enfrentadas pela instância ordinária e "têm o condão, sim, de modificar a conclusão [...] quanto à validade da constituição definitiva do crédito tributário" (fl. 690).

Reitera os argumentos do recurso especial. Afirma que o Tribunal de origem, ao discorrer sobre a constitucionalidade dos dispositivos da LC n. 105/2001, não se manifestou sobre tema referente à "interpretação conforme" e à cláusula de reserva de plenário (fl. 691), violando o art. 619 do CPP. Ademais, violou o art. 3º do CPP ao deixar de aplicar, por analogia, norma do diploma processual civil que prevê a extinção da ação sem julgamento de mérito, ante a ausência de condição da ação, por não ter havido devida constituição do crédito tributário. Por fim, seria inadmissível, a teor do art. 157 do CPP, o lançamento definitivo do crédito tributário, que deve ser desentranhado do processo penal, pois a autoridade fiscal não poderia violar seu sigilo fiscal.

Requer a reforma da decisão agravada e o provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.670 - RJ
(2014/0015658-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é omissa a decisão que decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da parte. O órgão julgador não era obrigado a se manifestar sobre o art. 157 do CPP ou sobre a aplicação analógica da lei processual civil, que prevê a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação, pois reconheceu, expressamente, a constitucionalidade da LC n. 105/2001 e a validade da transferência de informações dos bancos aos agentes fiscais, durante o processo administrativo, para fins de constituição definitiva do crédito tributário.
2. O acórdão reconheceu a idoneidade do lançamento definitivo, condição de punibilidade do crime contra a ordem tributária, com fundamento na presunção de constitucionalidade do art. 6º da LC n. 105/2001. Decidiu que, para a retirada da eficácia da norma ou para a declaração de sua inexistência, era necessário o exercício do controle abstrato pelo Supremo Tribunal Federal ou a suspensão da execução da lei pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF.
3. Se a controvérsia foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostra-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta a decisão agravada, que negou admissibilidade ao recurso especial, pois a **controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional**, que não pode ser examinado de forma direta por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

A defesa apontou como violado o art. 619 do CPP, mas não há falar em omissão se o Tribunal de origem analisa e decide, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.

O órgão julgador não era obrigado a se manifestar sobre interpretação conforme a Constituição ou sobre a cláusula de reserva de plenário, pois reconheceu, expressamente, a constitucionalidade das normas que possibilitam a quebra de sigilo bancário diretamente pelo fisco, durante o procedimento administrativo, para fins de constituição de crédito tributário.

Também não havia necessidade de manifestação expressa sobre a aplicação analógica de regras processuais civis (art. 3º do CPP) ou sobre o desentranhamento de prova ilícita (art. 157 do CPP), uma vez que o Tribunal reconheceu a condição de punibilidade do crime contra a ordem tributária e a validade do lançamento definitivo. Era irrelevante para a resolução da controvérsia discutir eventual desentranhamento de provas ilícitas do processo, quando o acórdão, expressamente, reconheceu a legalidade e a constitucionalidade da quebra dos dados bancários no processo administrativo, realizada com fundamento nos dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001, para fins de constituir o crédito tributário.

O acórdão, para rebater as assertivas da defesa, criticou a "abstratização do controle de constitucionalidade difuso" e teceu comentários sobre o art. 52, X, da CF de 88, afirmando que a controvérsia era tema das "ADI's 2386/DF, 2390/DF e 2397/DF, cujos méritos não foram julgados, o que só reforça a presunção de constitucionalidade da norma questionada" (fl. 484), que deveria ter sua validade reconhecida enquanto não declarada inconstitucional pelo Supremo, em controle abstrato da norma, ou suspensa por resolução do Senado Federal.

Não houve, portanto, nenhum debate infraconstitucional e o acórdão refere-se, somente, à constitucionalidade das normas que possibilitam à autoridade fiscal obter dados bancários do contribuinte, de forma direta, no bojo do procedimento fiscal que culminou na constituição definitiva do crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário, matéria que, inclusive, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral.

O Tribunal de origem decidiu, por fundamento constitucional, que o lançamento definitivo do crédito tributário era hígido e idôneo para lastrear a persecução penal, porquanto, sem decisão do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade ou sem resolução do Senado Federal para suspender a execução das normas previstas na Lei Complementar n. 105/2001, não poderiam ser taxados de inconstitucionais os dispositivos que permitiram à Receita Federal receber dados bancários do contribuinte fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

É inadmissível, portanto, o recurso especial, pois não cabe a esta Corte examinar, de forma direta, a constitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 105/2001 e os arts. 3º e 157 do CPP não possuem comando normativo para modificar a conclusão do julgado, de validade da constituição definitiva do crédito tributário, visto que a extinção da ação e o desentranhamento da prova perpassam, primeiramente, pelo reconhecimento de que a quebra do sigilo bancário do contribuinte violou norma constitucional.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0015658-0

AgRg no
AREsp 465.670 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125135120134020000 00145441820094025001 117000001109200958
12513520134020000 145441820094025001 200950010145447 201302010125130
51452009

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL STOCKL
ADVOGADOS : ELZIMAR LUIZ LUCAS E OUTRO(S)
LUCIANO PENNA LUCAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL STOCKL
ADVOGADOS : ELZIMAR LUIZ LUCAS E OUTRO(S)
LUCIANO PENNA LUCAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.